



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122693-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETH DE LIMA GOMES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2122693-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE ITAQUERA) - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ELIZABETH DE LIMA GOMES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da requerente.

Documentos apresentados, quais sejam o contracheque e declaração mais recente de imposto de renda, aptos a comprovar a hipossuficiência de recursos para recolhimento das custas processuais. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98 do CPC.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação revisional de cláusulas de contrato processada sob nº 1005195-54.2025.8.26.0007 contra a decisão proferida a fls. 95/98, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não houve juntada de contrarrazões por a parte requerida ainda não ter sido citada.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, concluo que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Isto posto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso, foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada. A fls. 51/54 e 77/84, houve comprovação de que a requerente subsiste com renda mensal líquida de R\$ 5.627,72 (desconsiderados os descontos a título de empréstimos consignados, pois, salvo os encargos do capital - juros e tarifas -, presume-se que o valor do mútuo foi recebido pela autora).

Apesar de o valor por si só não demonstrar a incapacidade para custear o processo, uma vez que a quantia ultrapassa 3 salários mínimos paulistas, tem-se que o valor da causa, principal indexador do cálculo para a taxa judicial nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, é de R\$ 149.872,32.

Caso a parte fosse obrigada a adiantar a quantia de 1,5%, e considerando eventual recurso de apelação taxado em 4%, seria a autora compelida a adiantar R\$ 8.242,97, valor que, em conferência ao holerite de fls. 51/54, retirar-lhe-ia a capacidade de acessar o judiciário.

Por fim, denote-se que as movimentações bancárias da requerida a fls. 89/93 condizem com a alegação e permitem a concessão do benefício pleiteado.

Portanto, a agravante pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução “necessitado legalmente” há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Confira-se os seguintes precedentes do TJSP:

Tutela cautelar antecedente. - Exibição de documentos.
- Interesse de agir. - Notificação extrajudicial via “e-mail”. Validade. Justiça gratuita. 1. O pedido de concessão de gratuidade processual é de ser deferido quando os documentos acostados aos autos evidenciam que o pretendente é pobre, na acepção jurídica do termo. 2. Consoante entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), a

propositura de ação com vistas à exibição de documentos (cópias e segunda via de documentos) é cabível, desde que presentes a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. - Decreto de extinção do processo sem resolução do mérito mantido. - Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Recurso parcialmente provido para tal finalidade. (TJ/SP; Apelação nº 1026213-48.2018.8.26.0405, rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2019).

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para deferir em favor da agravante-requerente a justiça gratuita de forma integral.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator